

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

1/14



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA- CEARÁ

REF. CONCORRÊNCIA - Nº 2019.04.12.01 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA URBANIZAÇÃO DA PRAÇA E REFORMA DO TROLLER NA SEDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA CE

A empresa, D. MACHADO DE AGUIAR –ME, inscrita no CNPJ Nº 19.992.818/0001-66, cede na rua Desembargador Moreira da Rocha, Nº500, centro, Sobral - Ce; por seu procurador, Sr. Felipe Machado de Aguiar, inscrito CPF: 043.888.123-07 e RG: 2002099035984, vem, tempestivamente, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista do julgamento da fase habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação que resolveu declarar a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME **inabilitada** na CONCORRÊNCIA – Nº 2019.04.12.01, mesmo a empresa tendo atendido as exigências indispensáveis da fase de Habilitação.

Essa conceituada comissão decide, de forma equivocada, por INABILITAR a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME alegando não atender ao edital nos itens indicados 2.2.1- Certidão de registro de cadastro (CRC), 4.2.4.1- b) Inscrição de contribuinte municipal, 4.2.5.6- Atestado de visita técnica fornecida pela Secretaria de Infraestrutura, 4.2.6- termo de abertura e encerramento do livro diário e a certidão de regularidade profissional (CRP) do contador, 4.3.4- Declaração de penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, 4.3.5 – certidão de débitos para com o Município de Granja. Ocorre que tal decisão não deve prosperar haja vista não existir nenhum impedimento legal que dê guarida a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com



[Handwritten signature]

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66



II – DAS RAZÕES DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

II. a. 4.2.1 Certidão de Registro Cadastral (CRC):

No edital, do certame supra qualificado, exige, sob pena de inabilitação, dentre vários documentos, a apresentação de:

4.2- Os Documentos de Habilitação consistirão de:

4.2.1-Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.

retirada deste edital, figura 1

Acontece que a Lei das Licitações (Lei 8.666/93), no artigo 28, especificou o rol documentação necessária para Habilitação Jurídica. Consta no instrumento legal:

Lei nº 8666/93

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I – cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A exigência de Certificado de Registro Cadastral pode gerar o conhecimento prévio por parte do órgão licitante e não tem respaldo legal, pois não está no rol de documentação supra listada. É importante destacar que o conhecimento prévio dos possíveis interessados em participar da disputa abre a possibilidade e viabiliza a formação de eventuais conluíus. Tal conhecimento prévio é avesso aos ideais firmados no art. 3 da Lei 8.666/93:

Lei nº 8666/93

Art. 3.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

O TCU já se pronunciou contrario a exigência do CRC nos documentos de habilitação, vejamos:

1. É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre os ilícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de se apresentar o CRC... não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.

A Tomada de Preços, segundo a definição da própria Lei de Licitações, "é a modalidade de licitação realizada entre interessados devidamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação" (art. 22, § 2º). Para facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, a Lei de Licitações estabeleceu o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida. A licitante cadastrada, ao receber seu "certificado de registro cadastral", se torna apta a participar da Tomada de Preços em especial, desde que todos os documentos ali discriminados sejam compatíveis com os mesmos exigidos no edital, além de estarem dentro do prazo de validade, tanto os documentos como o próprio certificado, que deverá ser emitido com a validade de um ano. Ademais, devem ser observadas as especialidades na qual a licitante faz parte.

A finalidade, enfim, do certificado, e segundo Seabra Fagundes, ou seja, "o resultado prático que se procura alcançar", é proporcionar à Comissão ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei de Licitações).

A melhor interpretação, entretanto, da redação referente ao art. 22, § 2º, é a de ampliar a participação do maior número de interessados. "A lei atual, de certa forma, desnaturou o instituto ao permitir a participação de interessados que apresentem a documentação exigida até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em "Direito Administrativo", pág. 354). É a exegese mais lógica que se poderia obter. A própria redação do artigo citado prevê a dualidade de opções quando exige o devido cadastro "ou" o pleno atendimento às outras condições exigidas. Convalidando esse entendimento, Toshio Mukai afirma que "qualquer empresa não cadastrada poderá participar de tomada de preços, desde que apresente junto à Comissão de Cadastro toda a documentação necessária para o cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data designada para recebimento das propostas (...) e se no curso do procedimento licitatório a Comissão de Cadastro vier a indeferir o cadastramento empresa deverá ser desqualificada por fato superveniente". (Di Pietro, pág. 354)

Conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, § 2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

O prazo para apresentação até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas corresponde, até mesmo pelo entendimento do professor Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", pág. 198, não à demonstração real, física, de toda a documentação à Comissão de Cadastro três dias antes, até porque se isso fosse feito não haveria óbice à emissão do CRC; corresponde, outrossim, à disponibilidade da documentação em relação aos órgãos emissores. Ou seja, se até o terceiro dia anterior já se encontravam disponibilizados e regularizado qualquer pendência, capaz de habilitar o licitante caso fosse exigido que apresentasse naquele mesmo terceiro dia anterior os documentos.

Feitas estas considerações, a inabilitação de uma empresa concorrente, por não apresentar o CRC, até este momento, será despropositada, uma vez que, diga-se de passagem, toda sua documentação atende ao edital. A menos que o edital estivesse completo, haja vista que se o mesmo não contemplar todas as duas alternativas para a participação deste licitante, embora apresente toda sua documentação, emitida até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, será uma medida desarrazoada. A decisão, entretanto, é delicada. A Comissão se vê atrelada ao edital, não cabendo neste momento questionar acerca do item que exigiu apenas o CRC, mesmo incompleto, até porque o próprio licitante inabilitado, despercebido de tal detalhe, talvez nem venha a recorrer da decisão que o inabilitou.

Portanto, conclui que, em vista da desnecessidade da apresentação do documento, agravado pela possibilidade de comprometer o caráter competitivo do certame, tal obrigatoriedade é avessa à finalidade da licitação, devendo portanto essa comissão rever sua decisão inicial passando a desconsiderar a falha apontada.

II. b. 4.2.4.1- b) INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE MUNICIPAL E 4.3.4 – DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DA HABILITAÇÃO;

No edital, do certame supra qualificado, exige, sob pena de inabilitação, dentre vários documentos, a apresentação de:

4.2.4- Regularidade Fiscal e Trabalhista:

4.2.4.1- Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante.

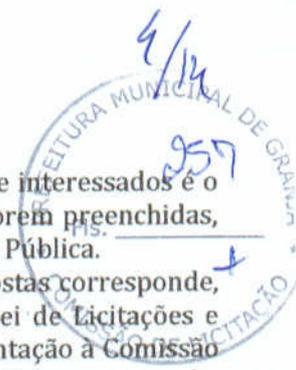
a) Prova de inscrição do **CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ)**, da mesma licitante que irá executar o objeto licitado.

b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes **MUNICIPAL**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

retirada deste edital, figura 2

Solicito desta respeitada comissão de Licitação que examine novamente os documentos apresentados, pois temos convicção que a supracitada comprovação de inscrição foi encaminhada. Caso tal comprovação de inscrição não seja localizada ou identificada por esta ilibada comissão solicito a abertura de um processo administrativo para apuração do extravio do documento, devendo a Tomada de Preços em epigrafe ficar suspensa até a conclusão do Processo Administrativo, caso não haja parecer conclusivo na esfera administrativa, será necessário que a administração encaminhe o caso para o Ministério Público.

A empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME, inscrita nos CNPJ: 19.992.818/0001-66, neste mês de abril de 2019, por motivos próprios solicitou a consulta nas vésperas do certame, na data de 24.04.2019, ao site de cadastro de contribuintes de nossa sede, como mostra figura 3, com autenticação digital (QR CODE) para a comissão realizar a consulta.



D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



PREFEITURA DE SOBRAL
SECRETARIA DO ORÇAMENTO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA DE EMPRESA

Nº 2019000278



Razão Social
D. MACHADO DE AGUIAR - ME

INSCRIÇÃO ECONÔMICA	Documento	Bairro	CEP
0000014426	C.N.P.J.: 19992818000166	CENTRO	62010140

Localizado RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 - - SOBRAL-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

60606 - D. MACHADO DE AGUIAR - ME

Endereço

RUA DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500

CENTRO SOBRAL-CE CEP: 62010140

No. Requerimento

2019000278/2019

Documento

C.N.P.J.: 19.992.818/0001-66

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revizados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição Econômica acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.

A Secretária do Orçamento e Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://www.sobral.ce.gov.br/>

SOBRAL-CE, 04 DE FEVEREIRO DE 2019

Esta certidão é válida por 090 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 04/05/2019

COD. VALIDAÇÃO 2019000278



arquivo próprio, figura 3

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

6/14
PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA - CE
Fil. 259
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

O item 4.3.4 do edital apresentam a seguinte redação:

4.3. DECLARAÇÕES E OUTRAS EXIGÊNCIAS:

4.3.1 Declaração de que, em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso 2019.04.04.01III, do artigo 70, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

4.3.2 Declaração de conhecimento de todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem prestados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

4.3.3 Declaração expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo constante dos Anexos deste edital;

4.3.4 Declaração, sob as penalidades cabíveis, de inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, conforme modelo constante dos Anexos deste edital (art.32, §2º, da Lei n.º 8.666/93);

retirada deste edital, figura 4

As declarações exigidas no item 4.3, do edital, foram todas atendidas, relatada em uma única lauda em texto sucinto e direto ao que tange as solicitações do referido edital, no qual pontua a figura 4 e comprovada na figura 5, de igual teor apresentado.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA- CE

ATT.: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.12.01

DECLARAÇÕES

Eu, FELIPE MACHADO DE AGUIAR, representante legal, por procuração, da empresa D. MACHADO DE AGUIAR-ME, interessada em participar da TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.12.01, do Município de GRANJA - CE, declaro, sob as penas da Lei que, nos termos do inciso V do art. 27 da Lei no 8.666/93, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27 de outubro de 1999, a D. MACHADO DE AGUIAR-ME encontra-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não empregamos menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem empregamos menores de 16 (dezesesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

Declaramos, que possuímos pleno conhecimento do local de execução da obra, dos projetos, das condições e da natureza do trabalho objeto da licitação.

Declaramos, que não há nenhum impedimento previstos nos incisos §4º do artigo 3º da LC 123/06.

Declaramos, conhecer todos os parâmetros e elementos dos serviços a serem prestados e que nossa proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital. E expressamos nossa concordância com os termos deste edital e seus anexos, contudo, afirmamos, sob penalidades cabíveis, de inexistem fatos superveniente impeditivos para nossa habilitação neste

Sobral - CE, 25 de abril de 2019.

arquivo próprio, figura 5

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

7/14



Tendo por sua vez, toda documentação de habilitação da empresa foi organizada pelo Sr. FÉLIPPE MACHADO DE AGUIAR e posteriormente revisada pelo Sr. DANIEL MACHADO DE AGUIAR, inscrito no CPF: 005.596.153.-37, na figura de proprietário, e o Sr. José Aguiar de Sousa Neto, inscrito no CPF: 036.058.993-66, na figura de auxiliar de engenharia. Estando os dois a inteira disposição para prestar esclarecimentos sobre a veracidade das informações aqui apresentadas. Segue em anexo cópia (figura 3 e 5) da comprovação e declarações solicitadas no edital que fora enviada junto com os demais documentos de habilitação.

Ciente de que esta respeitada comissão encontrará e identificará a comprovação de inscrição e declarações, fica sanada a referida pendência, não restando outra que não seja a habilitação de nossa empresa.

II. c. 4.2.5.6 – Atestado de visita fornecida pela Secretaria de Infraestrutura

O item 4.2.5.6. do edital apresentam a seguinte redação:

4.2.5.6- Atestado de Visita fornecido pela Secretaria de Infraestrutura do Município de Granja-CE, comprovando que a proponente visitou os locais onde serão executados os serviços, tomando conhecimento dos projetos, das condições e da natureza do trabalho, tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta de Preços.

retirada deste edital, figura 6

Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde será executado o objeto, pondo-se a Administração em exigir apenas a declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Sabe-se que a fase de habilitação visa aferir se o licitante interessado em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

No entanto, as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

O artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."
(Grifou-se).

De acordo com esse dispositivo os documentos de habilitação devem expressar ~~apenas~~ ~~as~~ exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações a serem cumpridas.

Dessa forma, documentos que contenham exigências irrelevantes ou despropositadas em vista das obrigações que constituem o objeto licitado e que, de alguma forma, acabem restringindo indevidamente a competitividade, podem ser dispensados pela Administração Pública.

II. d. 4.2.6.1 – BALANÇO PATRIMONIAL;

O item 4.2.6.1 do edital apresentam a seguinte redação:

4.2.6 - Qualificação Econômico - Financeira:

4.2.6.1 - Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

retirada deste edital, figura 7

Entende-se, que a ausência dos termos de abertura e encerramento do livro diário não invalida as informações do balanço, tendo maior parcela de relevância a saúde financeira declarada nos cálculos do balanço apresentado, com a devida aferição à Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, mostrando explicitamente a correta situação da empresa, e autenticidade no selo digital, conforme exposto na figura 8.



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5166302 em 26/07/2018 da Empresa D MACHADO DE AGUIAR ME, Nire 23103531801 e protocolo 180874110 - 26/07/2018. Autenticação: DBCB2353E3E59A1CCD45E975A1499F366D489431. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/087 411-0 e o código de segurança NYgN Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/04/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

pág. 1/5

arquivo próprio, figura 8

Portanto, não havendo motivo que inabilite por esta circunstância pontuada, pelo fato da irrelevância dos termos não acrescer ou contra argumentar-se a respeito do balanço e da legibilidade do mesmo, entende-se que está comissão tornar-se-á, habilitada.

II. e. 4.3.5 – CERTIDÃO DE DÉBITOS PARACOM O MUNICÍPIO DE GRANJA / CE;

O item 4.3.5 do edital apresentam a seguinte redação:

4.3.5 Certidão de Débitos para com o Município de Granja/CE, expedida pelo Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Granja/CE;

retirada deste edital, figura 9

Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se

R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

A

8/14

D. MACHADO DE AGUIAR – ME

CNPJ: 19.992.818/0001-66

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” (Grifou-se)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

No entanto, uma análise restritiva da situação em apreço poderia dar margem a circunstâncias prejudiciais ao interesse público, posto que a inadimplência tributária perante a Prefeitura promotora da licitação não seria empecilho à participação no certame. Vejamos o exemplo: um licitante que possua débito de ISS perante a Prefeitura Y, poderia participar de suas licitações desde que mantivesse situação fiscal regular na sua sede, na Prefeitura X.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

No entanto, entendo que é possível exigir no edital da licitação, (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa; ou, alternativamente, a municipalidade teria ferramentas para impedir a contratação de uma empresa que estivesse inadimplente com a fazenda municipal local, vez que a quitação ou parcelamento do débito tributário seria condição para a celebração da avença.

III - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão das falhas apontadas no julgamento dos documentos de habilitação da empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME no procedimento licitatório em referência, requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a DECLARAR HABILITADA a empresa D. MACHADO DE AGUIAR – ME, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA.

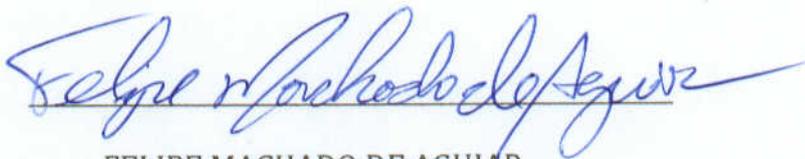
Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á o presente recurso aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público e Tribunal de Contas, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que,

P. Deferimento,

Sobral - Ce, 08 de maio de 2019.

Atenciosamente,



FELIPE MACHADO DE AGUIAR

CREA/CE: 56.381

CPF: 043.888.123-07

Representante Legal

D. MACHADO DE AGUIAR – ME
CNPJ: 19.992.818/0001-66



ANEXOS: CÓPIA DOCUMENTO COM FOTO DO PROCURADOR E A PROCURAÇÃO, E TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO.



R DESEMBARGADOR MOREIRA DA ROCHA, 500 – CEP: 62.010-140
CENTRO, SOBRAL-CE
FONE: (88) 9.99738073 / (88) 9. 9932- 5379 / (88) 9. 9450 6623
E-MAIL: daf.engenharia.a@gmail.com

A

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE SOBRAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE- 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

E-mail: c4oficio@hotmail.com



LIVRO 80

FOLHA 234

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: D. MACHADO DE AGUIAR-ME

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e três (23) dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Sobral, Estado do Ceará, em meu Cartório, perante mim tabelião, compareceu(ram) como outorgante(s): **D. MACHADO DE AGUIAR-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.992.818/0001-66, estabelecida à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº500, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, neste ato representada por seu titular, **DANIEL MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI-RG nº2000031013920-SSP-CE, CPF nº 005.596.153-37, residente e domiciliado à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, pessoa reconhecida(s) como o(s) próprio(s) e que, por este público instrumento nomeava(m) e constituía(m) seu/ua(s) bastante procurador/a(es): **FELIPE MACHADO DE AGUIAR**, brasileiro/a(s), solteiro, engenheiro civil, portador da C-RG nº2002099035984-SSP-CE, CPF nº043.888.123-07, residente(s) à Rua Desembargador Moreira da Rocha, nº393, bairro: centro, CEP: 62010-140, Sobral-CE, a quem confere(m) amplos e especiais poderes para representar a outorgante, podendo tratar de todos os negócios concernentes à mesma nos: **A) órgãos públicos federais, estaduais, municipais, autárquicas, Prefeituras e suas Secretarias, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria da Fazenda- SEFAZ, Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS e em Cartórios em geral, inclusive Tabelionato de Notas, Alfândega, Cooperativas, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT, Junta Comercial do Estado do Amazonas – JUCEA; Superintendência da Zona Franca de Manaus- SUFRAMA; Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX, Empresas Privadas em Geral, clientes credores, devedores fornecedores, órgãos fiscalizadores do FGTS, PIS; Empresas da Construção Civil; Sindicatos em Geral, com o fim especial de apresentar, receber, assinar, requerer, promover, solicitar todos os tipos de documentos de interesse do outorgante, inclusive Certidões de qualquer espécie, assinar, requerimentos e solicitações inclusive protocolos de retirada de documentos, pagar taxas, impostos e demais e emolumentos, autonomia para assinatura de contratos ou empréstimos e financiamentos, alienação e oneração de bens e prestação de aval, podendo solicitar parcelamentos de débitos, podendo para tal fim assinar contratos, concordar com cláusulas e demais condições do parcelamento e forma de pagamento, podendo ainda admitir e demitir empregados, assinando-lhes as respectivas Carteira de Trabalho e dando baixa, agir no **Ministério do Trabalho, Justiça do Trabalho, Junta de Conciliação e Julgamento**, defender todos os assuntos, negócios, direitos e interesses da outorgante e sua empresa, podendo desembaraçar notas fiscais e mercadorias, comprar e vender mercadorias, assinar livros, papéis, guias, termos, aceitar recibos e quitações, podendo participar de licitações, concorrências públicas, tomadas de preços, carta convite, pregão presencial, pregão eletrônico, lances verbais e por escrito (leilões), assinar propostas, impugnar, pagar taxas, firmar recibos, dar e receber quitação, podendo ainda receber encomendas e correspondências com valores ou simples em quaisquer companhias de Transportes, inclusive ECT; **B)** representar a outorgante em Bancos, podendo assinar contratos em instituições financeiras em Geral, representando no **BANCO DO BRASIL S/A, Agência nº0085-x, conta-corrente nº72464-5, de titularidade da outorgante**, para o fim especial de movimentar e encerrar conta corrente, podendo para tanto depositar e retirar quaisquer importâncias seja qual for a procedência, ajustar os valores de créditos, juros e taxas a contratar, solicitar elevações ou reduções de créditos, movimentar contas de depósitos e**

(procfi)

12/14

CARTÓRIO MODESTO DE CARVALHO

ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE SOBRAL

4º OFÍCIO DE NOTAS

TABELIÃO: ANTÔNIO MAURÍCIO RIBEIRO DE CARVALHO

R. CEL. JOAQUIM RIBEIRO, 467

SOBRAL - CEARÁ - FONE- 3613-1595

CNPJ 00.390.886/0001-27

E-mail: c4oficio@hotmail.com

cheque; emitir, endossar, descontar e caucionar duplicatas, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou quaisquer outros meios, internet ou telefone, solicitar informações de saldos de contas, extratos de contas, requisitar talões de cheques, requerer e receber Cartões Magnéticos, podendo registra senhas, apresentar, receber, requerer e assinar todos os documentos necessários para abertura, movimentação ou encerramentos de contas em nome do outorgante, e ainda, contrair em nome da outorgante **Empréstimos ou Financiamentos** podendo assinar contratos de empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, podendo concordar com cláusulas, juros, taxas, prazos e forma de pagamento, podendo receber os valores do referido empréstimo, financiamento, alienação e/ou oneração de bens e prestação de aval, dar e receber quitação, apresentar documentos necessários e torna-los a receber, dar bens móveis em garantia, assinar notas promissórias; C) podendo ainda usar e/ou contratar advogados e conferindo-lhes os poderes contidos na cláusula **AD JUDICIA, EX EXTRA e AD NEGOTIA** para o foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, e ainda, para propor e variar de ações, acordar, discordar, transigir, recorrer, desistir, dar e receber quitação e enfim praticar ao bom e fiel desempenho do presente mandato. E como assim disse, do que dou fé, lhe fiz este instrumento, que sendo-lhe lido aceita e assina. Dispensadas as testemunhas, nos termos do art. 215, § 5º, do Código Civil Brasileiro. Eu, Antônio Maurício Ribeiro de Carvalho, 4º Tabelião, subscrevo e dou fé. Sobral-CE, 23 de junho de 2015. (a) Daniel Machado de Aguiar. **ESTÁ CONFORME O ORIGINAL: DOU FÉ.**

SOBRAL-CE, 23 de junho de 2015.

Em testemunho _____ da verdade



Maria Aparecida de Castro
Escrivente Autorizada

"VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE"

DOCUMENTOS: 21,48 FERMOJU: 2,70 FERC - 3,48 TOTAL: 27,66



(procfi)

(Assinatura)

13/14



TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro 22 folhas, numeradas de 1 a 22, totalmente escrituradas como Livro Diário nº 004, da empresa D MACHADO DE AGUIAR, estabelecida no município de Sobral no Estado do Ceará, inscrita no CNPJ nº 19.992.818/0001-66, constituída em 06/12/2013, registrada sob o NIRE nº 23103531601 e com o término do exercício social em 31/12/2017.

Sobral-CE, 5 de Janeiro de 2017

Daniel Machado de Aguiar
DANIEL MACHADO DE AGUIAR
EMPRESÁRIO
CPF 005.596.153-37

Francisca Vânia de Sousa Costa
FRANCISCA VANIA DE SOUSA COSTA
CONTADORA
CPF 856.631 403-34

Francisca Vânia de S. Costa
FRANCISCA VANIA DE S. COSTA
CONTADORA
CRC CE 032057/0-7



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Declaro exatos os termos de abertura e encerramento deste livro, conjunto de fichas autenticado sob o número 20006734 em 10/08/2018.

2310353160-1/1/4

AUTENTICADOR:
Ana Katia Torres Cavalcante
Ana Katia Torres Cavalcante

A



TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro 22 folhas, numeradas de 1 a 22, totalmente escrituradas como Livro Diário nº 004, da empresa D MACHADO DE AGUIAR, tendo seu período de escrituração de 05/01/2017 até 31/12/2017.

Sobral-CE, 31 de Dezembro de 2017

Daniel Machado de Aguiar
 DANIEL MACHADO DE AGUIAR
 EMPRESÁRIO
 CPF 005.596.153-37

Francisca Vânia de Sousa Costa
 FRANCISCA VANIA DE SOUSA COSTA
 CONTADORA
 CPF 856.631.403-34

Francisca vania de S. Costa
 CONTADORA
 CPF 856.631.403-34

[Handwritten mark]